



Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

Ao
Conselho Regional de Medicina do Paraná
Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80.810-340

**Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 074/2020 - SABS
ELETRÔNICA Nº 029/2020. Edital de leilão nº 01/2020.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SINDICATO DOS LEILOEIRO S PÚBLICOS OFICIAIS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA, inscrito no CNPJ nº 01.993.563/0001-90, estabelecido na cidade de Curitiba/PR, Rua Visconde do Rio Branco, nº 931, Sala SINDLEILÃO - Centro - CEP 80410-001, neste ato representado na forma de seus Estatutos Sociais e Ata da Diretoria Eleita, por seu Presidente, Miguel Donha Junior, **impugnação** ao Edital referente ao **LEILÃO Nº 01/2020 - ALIENAÇÃO DE DOIS VEÍCULOS INSERVÍVEIS AO CRM/PR**, com base nas razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme se nota do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentar impugnação ao edital é de até 5 dias úteis antes da data fixada para o certame.

Logo, tendo em vista que o leilão se encontra designado para o dia 28/01/2020, não há dúvidas da tempestividade da presente impugnação.



2. LEILÃO SEM LEILOEIRO. INFRAÇÃO AS NORMAS.

Inicialmente cumpre ressaltar que o edital ora impugnado tem por objeto alienar dois bens descritos como inservíveis ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná – CRM/PR na modalidade de licitação LEILÃO.

Se tratando o conselho (*licitante*) de uma entidade com dotada de personalidade jurídica de direito público, tem-se a necessidade de se observar a Lei 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

Neste sentido, para alienação dos inservíveis através de leilão, nota-se do art. 53 da lei supramencionada que este deve ser realizado por um servidor público ou por leiloeiro público oficial, devidamente matriculado perante a JUCEPAR.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Ocorre que do edital ora impugnado, aparentemente deixou de designar servidor público para presidir o certame, do mesmo modo em que deixa de informar a existência de um leiloeiro público oficial.

Desta forma, realizar um leilão sem a presença de um leiloeiro público oficial ou um servidor público nomeado para tanto se mostra como ilegal, pois claramente contraria expressamente o artigo supratranscrito.

Ora, apenas admite-se a realização de leilão sem leiloeiro, quando se trata de leilão para fins beneficentes (*art. 45 do Decreto Federal 21.981/32*), o que não é o caso.

Em razão disso, requer-se a suspensão do certame para que seja designado um servidor e/ou para que ocorra a contratação de leiloeiro público oficial para presidir o leilão.

3. LEILÃO PRESENCIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E READEQUAÇÃO.

Atualmente o mundo assiste a crise causada pela pandemia de COVID-19 e no Brasil não poderia ser diferente. São inúmeras as medidas de combate a proliferação do vírus que assola a sociedade fazendo vítimas diariamente.

Por conta disso, mesmo com a esperança de uma vacina, temos que o isolamento social foi uma das medidas encontradas para tentar estancar o aumento gradativo de casos de modo que as atividades não essenciais foram suspensas.



É certo que os leilões presenciais foram suspensos pelas medidas restritivas, à medida que um simples leilão pode causar aglomeração de pessoas, e assim aumentar a propagação da doença.

Em contrapartida, os leilões eletrônicos tiveram um aumento que varia de 20% a 70% no número de participantes se mostrando, atualmente, como mais benéfico a busca pelo maior

Desta forma, em que pese existam uma certa flexibilização, temos que atualmente o Decreto 6555/2020 ainda não permite aglomerações com mais que 10 pessoas, no mesmo sentido caminha a Prefeitura Municipal de Curitiba/PR.

Logo, por ser uma atividade que existe a possibilidade de ser realizada exclusivamente de forma online, de forma a não expor qualquer tipo de pessoa a um risco mínimo, pugna-se pela suspensão do certame e readequação para alteração de modalidade.

4. DO PEDIDO

Com base nas razões apresentadas, requer que seja deferida a presente impugnação do Edital, **devendo ser suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.**

Atenciosamente,

**SINDICATO DOS LEILOEIRO PUBLICOS OFICIAIS DOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA**
Miguel Donha Junior - Presidente